

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

19 de maio a 01 de junho de 2018

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 39/2017, Processo Administrativo n.º 2464/2017, da Prefeitura Municipal de Tietê, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção do parque de iluminação pública do Município.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Manutenção de parque de iluminação pública. Ausência de demonstração de que a pretensão está lastreada em adequado projeto básico. Necessidade de estudos e levantamentos preliminares para a definição do escopo da contratação, inclusive com a confecção de orçamento detalhado em planilhas com a composição dos custos unitários. Representação julgada procedente”.

(TC-8268.989.18-3; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 19/05/2018)

Assunto: Representação formulada por Rafael Vinícius de Siqueira Santos (RG: 48.471.463-6 e CPF: 401.866.088-02) contra o Edital do Pregão Presencial n.º 137/2017, Edital n.º 296/2017, Processo n.º 21068/2017, da Prefeitura Municipal de Ithabela, que objetiva o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Ementa: “Pedido de reconsideração. Aplicação de penalidade pecuniária em

decorrência da insistência no descumprimento de disposições legais. Conduta de lançar sucessivamente editais com flagrantes ilegalidades atrasando contratações de interesse da população. Recurso conhecido e não provido”.

(TC-8658.989.18-1; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 19/05/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2018, Edital de Licitação n.º 07/2018, Processo Administrativo nº 17788/2018, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de kit escolar para utilização dos alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo no Anexo I.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Licitação destinada a aquisição de material escolar. A descrição de determinado produto que não possua correspondência com os padrões de mercado, dependendo de encomenda, importa na sua separação em um lote um próprio ou em licitação específica. Não é cabível a exigência de apresentação de laudos complementares, no caso específico, comprovando que possuem níveis aceitáveis de Bisfenol-A, (BPA), quando os produtos já possuem Certificação Compulsória expedida pelo

INMETRO. Ausência de justificativas técnicas para aceitação unicamente de cadernos com espiral de plástico, devendo ser admitidos também materiais da espécie que possuam espiral de metal. Procedência parcial da Representação”.

(TC-8811.989.18-5; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 19/05/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2018, Processo n.º 2795/0026/2017, Oferta de Compra n.º 080285000012018OC00006, que objetiva a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Transporte escolar. A solicitação de que conste nos atestados o telefone para contato do emitente configura excesso passível de correção. Para a adequada elaboração das propostas, é necessária a indicação dos valores mínimos de cobertura da apólice de seguro. Deve ser eliminada a requisição de identificação dos custos de depreciação de frota no detalhamento das propostas. Os parâmetros de diminuição de lances merecem adequação, observado o valor estimado de cada lote. Representação julgada parcialmente procedente”.

(TC-8960.989.18-4; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 19/05/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n.º 22/2017, processo administrativo n.º 7065/17, tendo por objeto a contratação de laboratório especializado em exames e análises clínicas e citologia oncológica e anatomia patológica, incluindo transporte de material biológico, treinamento de funcionários realizadores de coleta nas unidades de saúde e fornecimento de todo material de coleta necessário, em conformidade com a portaria n.º 13/2005, CVS n.º 04/2011, RDC 302-2005/Anvisa e

RDC 50-2002/Anvisa-MS, e demais normas sanitárias pertinentes para os pacientes encaminhados para atender a rede municipal de saúde de Ferraz de Vasconcelos.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Requisição de certificações de acreditação e de participação em programas de controle de qualidade - A apresentação dos certificados se destina exclusivamente ao licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, mediante previsão expressa de prazo suficiente para a obtenção dos mesmos, aceitando-se certificações originárias de quaisquer entidades qualificadas no Brasil para esta finalidade - 2. - Exigência de Certificado de Participação de Programa de Controle de Qualidade promovido pela Sociedade Brasileira de Patologia - Irregular - Ausência de amparo legal e de metodologia avalizada por órgão oficial - Desatenção às Súmulas n.ºs 18 e 28 deste E. Tribunal - 3. - Falta de informações técnicas relacionadas à formatação dos serviços, reclamadas pela autora inclusive administrativamente - Verificada - Correções determinadas. - 4. - Desproporcionalidade das multas previstas no instrumento convocatório para o caso de inexecução total ou parcial dos serviços contratados - Verificada - Descabido tomar por base o valor total da contratação e não o da parcela inadimplida - Correções determinadas - 5. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial. - V.U.

(TC-006766.989.18-0; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 16/05/2018; data de publicação: 19/05/2018)

Assunto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente à receita Federal/INSS.

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Contrato. Serviços de assessoria tributária

e recuperação de créditos. Terceirização de atividades administrativas. Irregularidade. Pagamento anterior à concretização dos resultados. Irregularidade da execução contratual. Representação procedente.

(TC-000321/015/14; Rel. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 24/04/2018; data de publicação: 24/05/2018)

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 012/SGAF/2018, promovido pela prefeitura municipal de São José dos Campos, tendo como objeto a concessão de licença de uso de sistema integrado de gestão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), da nota fiscal de serviço eletrônica (nfs-e), da declaração eletrônica de serviços de instituições financeiras (desif), do gerenciamento da fiscalização eletrônica e da administração tributária, bem como a implantação, migração de dados, integração com outros sistemas, customização, treinamento, testes, serviços de manutenção, atendimento e suporte técnico.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Contradição quanto à satisfação dos requisitos para realização da prova de conceito - Irregular - Correção determinada - 2. - Falta de individualização de preços - Desarrazoado - Correção determinada - 3. - Ausência de informações relevantes para formulação de propostas - Verificada - Correções determinadas. - 4. - Inexistência de critérios de atualização monetária em caso de atrasos de pagamento - Descumprimento ao artigo 40, inciso XIV, alínea "c" e artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 - Correções determinadas - 5. - Limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnica - Inobservância à jurisprudência deste E. Tribunal - Correções determinadas - 6. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial e Improcedência. - V.U..

(TC-009004.989.18-2; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 23/05/2018; data de publicação: 29/05/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência nº ASL/AAP/2002/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a prestação de serviços permanentes de topografia com levantamentos planialtimétricos e cadastrais com amarração geodésica ao sistema geodésico brasileiro e diagnósticos com pareceres técnicos, judiciais e extrajudiciais ao patrimônio imobiliário da Emae, de acordo com a especificação técnica, anexo i da minuta do contrato administrativo.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Regularidade Fiscal - necessidade de exclusão da exigência de prova de regularidade quanto ao recolhimento de ICMS e de definição expressa no edital daqueles tributos que diretamente incidem sobre o objeto; - 2. - Veículos - necessidade de exclusão da exigência de idade máxima de 02 (dois) anos para o veículo a ser disponibilizado e de inserção de informações indispensáveis à correta elaboração de propostas; - 3. - Planilha de Custos - em vista da modalidade de licitação Concorrência o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve integrar o edital - Correções determinadas. Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial -- V.U.

(TC-009330.989.18-7; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 23/05/2018; data de publicação: 29/05/2018)

Assunto: Representação em face do edital do pregão eletrônico nº 03/2018, processo administrativo nº 02300/0004/2017, oferta de compra nº 080263000012018oc00003, do tipo menor preço, promovido pela diretoria de ensino região centro sul, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Insuficiente descrição dos serviços - Falta de estimativa de refeições para cada

período, os horários previstos para o fornecimento de cada refeição e a estimativa de comensais para cada tipo de refeição, informações determinantes para a atividade de formulação de propostas - Desatenção ao comando do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 - Correções determinadas. - 2. - Vedação à utilização de mesmo atestado por empresa que venha a vencer mais de um lote no certame - Restritiva - Deve o edital possibilitar o uso de um atestado para mais de um lote desde que o quantitativo nele registrado seja suficiente para abranger a soma dos quantitativos mínimos exigidos nos lotes para os quais a licitante se sagrar vencedora - 3. - Inclusão, no objeto, de serviços pertencentes a segmentos distintos de mercado, com vedação à subcontratação - Restritiva - Inobservância da regra do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 - Correções determinadas - 4. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial. - V.U.

(TC-010206.989.18-8; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 23/05/2018; data de publicação: 29/05/2018)

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Agrônomicas – UNESP – Campus de Botucatu, no exercício de 2014.

Ementa: Recurso Ordinário (ref. TC – 8974.989.16). Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Aposentadoria. Exercício de 2014. Infração ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Teto constitucional. Provimento negado

(TC-004784/989/17 ; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 08/05/2018; data de publicação: 29/05/2018)

Assunto: Despacho publicado no D.O.E. de 08 de fevereiro de 2018, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, Marco Aurélio Bertaiolli, no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em

decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, no exercício de 2016.

Ementa: Controle de prazos. Agravo. Conhecido e desprovido. Contratempos operacionais não excluem a responsabilidade do gestor. Objetivo: conferir eficiência, eficácia e efetividade às ações de fiscalização. Multa mantida.

(TC- 006087/989/18 ; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 08/05/2018; data de publicação: 29/05/2018)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2018, Processo Administrativo nº 206/2018, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de alimentação escolar e nutrição, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes do PNAE (Lei nº11.947 de 16/06/09 e Resolução FNDE nº26 de 17/06/2013), Resolução CFN nº465/2010, Portaria Interministerial nº 1010/2006, Lei Municipal ordinária nº 3419/2013 e demais instrumentos legais que regem o PNAE, mediante preparação e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, reposição e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios necessários para o fornecimento da alimentação escolar.

Ementa: Ausência de definição das parcelas de maior relevância. Indicação genérica. Necessidade de especificar quantitativos. Designação do Pregoeiro como responsável pela decisão sobre as impugnações ao Edital. O Decreto Federal nº 3.555/00 regulamenta procedimentos administrativos apenas dos órgãos da Administração Federal. Exigência de reconhecimento de firma na declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Extrapolação do quanto previsto nas Leis Federais 8.666/93 (artigos 28 a 31) e 123/06. Pregão. Exigência de garantia da proposta.

Afronta ao artigo 5º, inciso I, da Lei de regência. Previsão de atendimento a unidades escolares que serão construídas. Possibilidade. Não é razoável pretender que a origem possa quantificar no Edital unidades escolares que serão instaladas. Possibilidade de elaboração de aditamentos, dentro dos limites da lei.

(TC-7575.989.18-1; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 004/2018, com critério de julgamento por menor valor, objetivando a contratação de parceria público privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública na Estância de Atibaia, incluindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos com energia elétrica do Município de Atibaia.

Ementa: Impugnação envolvendo críticas a vários itens, dentre os quais, a qualificação técnica quanto à exigência de atestados de capacidade técnica de luminária específica de LED, assim como a exigência de garantia bancária de bancos que se encontram listados entre os 50 melhores bancos. Doutrina e jurisprudência. Procedência parcial da representação, com determinações e recomendações à Representada. Votação Unânime.

(TC-7954.989.18-2; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 049/2017, tendo por objeto a contratação de empresa possuidora de laboratório credenciado para realizar as análises de água destinada ao consumo humano, provenientes de dois sistemas de captação subterrânea do município de Sales de Oliveira.

Ementa: Vedação à apresentação de impugnação administrativa ao ato convocatório por meio eletrônico.

llegalidade. Exigência de laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR ISSO/IEC 17025, para água destinada ao uso humano. Necessidade de definição sobre o órgão de destino das amostras coletadas, porque a legislação que regulamenta a matéria é distinta a depender do órgão que recepcionará as amostras: o órgão ou entidade municipal responsável pela fiscalização ambiental – e, portanto, ligado ao Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental (SEAQUA) – ou a Secretaria Municipal de Saúde. PROCEDÊNCIA.

(TC-7019.989.18-2; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 16/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 39/2017, Processo Administrativo n.º 2464/2017, da Prefeitura Municipal de Tietê, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção do parque de iluminação pública do Município.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Manutenção de parque de iluminação pública. Ausência de demonstração de que a pretensão está lastreada em adequado projeto básico. Necessidade de estudos e levantamentos preliminares para a definição do escopo da contratação, inclusive com a confecção de orçamento detalhado em planilhas com a composição dos custos unitários. Representação julgada procedente”.

(TC-8268.989.18-3; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Representação formulada por Rafael Vinícius de Siqueira Santos (RG: 48.471.463-6 e CPF: 401.866.088-02) contra o Edital do Pregão Presencial n.º 137/2017, Edital n.º 296/2017, Processo n.º 21068/2017, da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que objetiva o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Ementa: “Pedido de reconsideração. Aplicação de penalidade pecuniária em decorrência da insistência no descumprimento de disposições legais. Conduta de lançar sucessivamente editais com flagrantes ilegalidades atrasando contratações de interesse da população. Recurso conhecido e não provido”.

(TC-8658.989.18-1; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 04/2018, Edital de Licitação n.º 07/2018, Processo Administrativo nº 17788/2018, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de kit escolar para utilização dos alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo no Anexo I.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Licitação destinada a aquisição de material escolar. A descrição de determinado produto que não possua correspondência com os padrões de mercado, dependendo de encomenda, importa na sua separação em um lote um próprio ou em licitação específica. Não é cabível a exigência de apresentação de laudos complementares, no caso específico, comprovando que possuem níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), quando os produtos já possuem Certificação Compulsória expedida pelo INMETRO. Ausência de justificativas técnicas para aceitação unicamente de cadernos com espiral de plástico, devendo ser admitidos também materiais da espécie que possuam espiral de metal. Procedência parcial da Representação”.

(TC-8811.989.18-5 ; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Internacional nº 002/2017, objetivando a concessão onerosa da prestação do serviço

público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana de São Paulo. Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2018, Processo n.º 2795/0026/2017, Oferta de Compra n.º 080285000012018OC00006, que objetiva a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Ementa: A ausência dos estudos, investigações levantamentos e projetos no Processo Administrativo afronta o artigo 21 da Lei 8666/93, não podendo prevalecer as alegações de conteúdo estratégico. A ausência de informações essenciais não inviabiliza apenas a formulação de propostas, como também a possibilidade de se avaliar se a Concessão atende ao interesse público e conseqüentemente possibilite a ação do Controle Externo. Ilegalidade. “Exame Prévio de Edital. Transporte escolar. A solicitação de que conste nos atestados o telefone para contato do emitente configura excesso passível de correção. Para a adequada elaboração das propostas, é necessária a indicação dos valores mínimos de cobertura da apólice de seguro. Deve ser eliminada a requisição de identificação dos custos de depreciação de frota no detalhamento das propostas. Os parâmetros de diminuição de lances merecem adequação, observado o valor estimado de cada lote. Representação julgada parcialmente procedente”.

(TC-18466.989.17-5 8960.989.18-4; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 09/05/18/04/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Impugnações ao edital de concorrência pública nº 21/2017, que objetiva a “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Birigui, em todo o sistema regular municipal, compreendendo (i) a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas, (ii) a implantação,

disponibilização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica e de sistema de controle e monitoramento da operação e serviço de informação ao usuário, e (iii) a requalificação dos terminais de ônibus”. Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2018 da Prefeitura de Mairiporã, que objetiva o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de vias públicas, sendo serviços de “Tapa Buracos”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Ementa: Comprovação de qualificação técnica alusiva a desempenho pretérito em atividade específica de “serviços de transporte coletivo urbano coletivo de passageiros” e mediante atestados que tragam em seu bojo informações sobre o “valor total do empreendimento” e a “participação do licitante no empreendimento”: impossibilidade. Exigência de prova de patrimônio líquido mínimo encimada no valor da concessão, em detrimento do valor dos investimentos, hipótese prevalecente repercutida na Súmula nº43. Procedência parcial das representações. Exame Prévio de Edital. Inviabilidade jurídica da utilização do Sistema de Registro de Preços para parcelas do objeto licitado, que não se caracterizam como serviços de pequenos reparos, demandando prévio diagnóstico e planejamento. Determinação de anulação do certame por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Representação julgada parcialmente procedente

(TC-021369.989.17-3 e TC-021381.989.17-7; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Basfer Construtora Eireli, objetivando a construção do Maternal Recanto Phrynea Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 029/2018, Edital n.º 070/2018, Processo n.º 945-6/2018, da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que

objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos para merenda escolar.

Ementa: Recurso Ordinário. Incompletude do projeto básico, evidenciada pelas alterações promovidas no termo de aditamento terem contemplado serviços passíveis de previsão antes da abertura da licitação. Conhecido. Não Provido.. “Exames Prévios de Edital. Em se tratando de fornecimento de hortifrutigranjeiros para merenda escolar, sem qualquer exigência de preparo ou manipulação dos insumos, inexistente amparo normativo para a requisição de registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição. A exigência de qualificação técnica precisa ser adequada aos termos das Súmulas n.ºs 24 e 30. Deve ser explicitado que a futura ata registrará preços fixos e não percentuais de descontos ou de acréscimos sobre o referencial empregado para fins de classificação das propostas. Representações julgadas parcialmente procedente e improcedente.”

(TC-30407/026/13; 9214.989.18-8; e 9251.989.18-2; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 18/04/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Concorrência SABESP CSS nº 16.728/17, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços advocatícios para assessoramento na elaboração dos formulários 20-F, formulário de referência e informe sobre o código brasileiro de governança corporativa - companhias abertas relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019; e para consultoria em direito de mercado de capitais, na legislação brasileira”. Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia para tratar da matéria referente à análise de despesas com programas de moradias para pessoas carentes, no exercício de 2012.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Concorrência. Serviços advocatícios para assessoramento na elaboração dos formulários 20-F. Existência de incongruências e equívocos quanto à

participação de cooperativas, às exigências de garantias (contratual e trabalhista) e à terceirização do objeto licitado. A participação de sociedade estrangeira em funcionamento no país deve observar o disposto no Procedimento 91/2000 do Conselho Federal da OAB. Indevida requisição, para fins de habilitação, de que o sócio, com expertise em área de atuação específica, integre a equipe técnica. Requisição de qualificação profissional que viola a Súmula nº 25 desta Corte. Procedência parcial. Correções determinadas. Recurso ordinário. Inobservância do dever de licitar. Ausência de formalização de procedimentos de dispensa, de justificativas para a escolha dos fornecedores e de pesquisa de preços. Conhecido e não provido

(TC-020690/989/17; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 15/05/2018; data de publicação: 30/05/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção, ampliação, reforma, adequação e cobertura de quadras em diversas unidades escolares no Município.

Ementa: Qualificação técnico-profissional – expressa menção à Súmula nº 25 desta Corte - ausência de questionamentos ou inabilitações decorrentes da cominação – fundamento afastado das razões de decidir – conversão em recomendação para redação precisa dos instrumentos convocatórios da Municipalidade. Comprovações técnico-operacional e técnico-profissional incidentes sobre o mesmo quesito. visita técnica obrigatória pelo responsável técnico da licitante – antecipação de providência somente exigível para fins de habilitação no torneio. Formalização da garantia em momento anterior à abertura dos envelopes – subversão do sigilo das propostas – potencial embaraço ao afluxo de interessados. Massiva desclassificação de licitantes com base em cominações excessivas do edital - afronta ao princípio da ampla competitividade.

(TC-041689/026/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 31/05/2018)

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Irmandade de Misericórdia de Atibaia, objetivando a conjugação de esforços no sentido de operacionalizar o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Município de Atibaia.

Ementa: Convênio formalizado para cobertura de demanda de caráter transitório – complementaridade dos serviços público de saúde - exceção recepcionada na matriz do ordenamento - evidente esforço do Município na viabilização e profusão de programas de assistência à saúde em caráter definitivo. Compatibilidade entre o estatuto social da conveniada e o atendimento da demanda pactuada. Precedentes idênticos julgados regulares por esta Corte. Ausência de notícia de malversação dos recursos. Convergência de fatores a motivar relevamento das falhas do Plano de Trabalho

(TC-000527/003/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 31/05/2018)

Assunto: Representação de Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., formulada contra o edital da concorrência nº 21/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a pavimentação das Avenidas 26 de Março e Henriqueta Mendes Guerra, incluindo a canalização do Rio Barueri-Mirim, no trecho entre a Estaca 64+10 e a Estaca 08 – Jardim São Pedro.

Ementa: Orçamento – lastro em tabela de preços defasada – expressivo deságio da proposta vencedora em relação aos valores de referência (34%) – rápida concessão de realinhamento extracontratual de preços - inverossimilhança dos preços contratados - aferição de economicidade prejudicada. Aplicações de quantitativos de itens

incoerentes com as regras de engenharia. Parcela de maior relevância – execução pretérita de item desconexo do escopo da avença. Participação de empresas reunidas em consórcios - previsão da possibilidade de subempreitada parcial dos serviços sob anuência do Contratante – fundamento excluído das razões de decidir.

(TC-042786/026/07; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 31/05/2018)

Assunto: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Ementa: Desequilíbrio fiscal a despeito de incremento da arrecadação – expressivo crescimento da deficiência financeira em relação ao antecedente exercício – debilidade desconexa da crise macroeconômica nacional e dos previsíveis dispêndios derivados das rescisões de contratos de trabalho de servidores comissionados, como sugerido pelo Requerente. Exclusão dos cálculos relativos aos resultados orçamentário e financeiro da importância afeta aos restos a pagar não processados – pretensão impertinente – reflexa iliquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo. Substantial incremento da dívida fundada (158,50%) – falha não debelada pela retórica recursal. Inadimplência do Executivo em relação aos precatórios e parcial liquidação dos requisitórios de baixa monta - parcelamento da dívida judicial – transferência da obrigação para exercícios subsequentes – providências administrativas insuficientes – princípio da anualidade.

(TC-002468/026/15; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 31/05/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa RTA Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de reforma e

ampliação do Centro Comercial, antiga “Machina São Paulo”.

Ementa: Carências no provisionamento dos recursos orçamentários e no empenho das despesas – falhas sem repercussão no pagamento das parcelas medidas. Profundo descompasso no cronograma físico das obras – inércia administrativa – deletério reflexo sobre a execução contratual – entrega parcial do objeto pactuado (25%).

(TC -001660/010/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 09/05/2018; data de publicação: 31/05/2018)